MENSAGEM
OF. GP. N°213/2025

Ilha Comprida, 15 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

É com imensa satisfação que passamos às mãos de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS, COM INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 059/1993 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

A proposição tem por finalidade assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, atividade essencial que compreende a coleta, o transbordo, o transporte, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, conforme definidos pelo Marco Legal do Saneamento Básico.

A necessidade da medida decorre das determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, que impôs aos Municípios o dever de estruturar e manter mecanismos de cobrança capazes de garantir o custeio integral do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos.

O art. 35 da referida lei determina que a remuneração desses serviços deve ocorrer mediante taxa ou tarifa, e o §2º do dispositivo é claro ao afirmar que a ausência de cobrança configura renúncia de receita, sujeitando o gestor às responsabilidades legais correspondentes.

Assim, a instituição da taxa não constitui mera faculdade administrativa, mas uma obrigação imposta pelo legislador com vistas à regularidade e à continuidade do serviço.

A matéria também encontra respaldo na Norma de Referência nº 01/2021, editada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, que definiu parâmetros nacionais obrigatórios para a cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos.

A Instrução Normativa ANA nº 01/2023 também reforça a importância da adoção de mecanismos formais de cobrança, ao exigir que os Municípios comprovem anualmente a aplicação das diretrizes da Norma de Referência nº 01/2021.

O cumprimento dessa obrigação condiciona o acesso do Município a recursos federais destinados ao saneamento básico, financiamentos, convênios e demais programas de apoio, de modo que a implantação da TMRS representa não apenas uma exigência legal, mas também um requisito para a captação de investimentos necessários ao aprimoramento do sistema municipal de resíduos sólidos.

A instituição da taxa também encontra fundamento constitucional no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, que autoriza a cobrança de taxas em razão da utilização efetiva

Av. Beira Mar, 11.000 - Baln. Meu Recanto - Ilha Comprida- SP
Tel.: 13 3842-7000www.ilhacomprida.sp.gov.br

ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, hipótese precisamente verificada no serviço de manejo de resíduos sólidos.

O Código Tributário Nacional, em seus artigos 77 e 79, confirma esse entendimento ao estabelecer que a taxa é devida quando o serviço é disponibilizado ao contribuinte de forma individualizável e mensurável, características inerentes ao manejo de resíduos domiciliares e resíduos equiparados.

No plano local, o Município de Ilha Comprida enfrenta desafios crescentes relacionados ao aumento da geração de resíduos, uma vez que o custo anual da coleta, transporte e destinação adequada tem crescido de forma acentuada, superando a capacidade financeira do orçamento municipal e comprometendo a continuidade e a qualidade do serviço.

Diante desse cenário, a instituição da TMRS surge como medida indispensável para garantir que o Município possa manter a prestação regular, eficiente e ambientalmente adequada do serviço, atendendo às exigências legais e às expectativas da comunidade.

A proposta apresentada também estabelece mecanismos de justiça social, ao prever tratamento diferenciado para famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único, além de disciplinar a responsabilidade de grandes geradores, que devem realizar o manejo próprio de seus resíduos ou contratar empresas devidamente licenciadas.

Tais disposições evitam que o custo do serviço recaia de maneira desproporcional sobre os pequenos usuários e asseguram que o Município mantenha critérios equilibrados e socialmente adequados de cobrança.

A instituição da TMRS representa, portanto, uma ação responsável, juridicamente necessária e ambientalmente imprescindível, que permitirá ao Município estruturar um modelo de financiamento estável, atender às exigências dos órgãos de controle, acessar recursos federais e promover a correta gestão dos resíduos sólidos urbanos.

Diante do exposto, queremos solicitar aos Nobres Vereadores, que o Projeto de Lei submetido através da presente, seja apreciado e aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

MARISTELA OSÓRIO DE MARQUES CARDONA
Prefeita Municipal

Ao Exmo. Senhor
Milton César Pires
DD. Presidente da Câmara Municipal de
ILHA COMPRIDA/SP.

Av. Beira Mar, 11.000 - Baln. Meu Recanto - Ilha Comprida- SP
Tel.: 13 3842-7000www.ilhacomprida.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 213/2025

AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROCEDER COM A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita MARISTELA OSÓRIO DE MARQUES CARDONA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, com a máxima vênia, submete à apreciação da Ilustre Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º Fica incluído o inciso IX ao art. 133 da Lei Municipal nº 059, de 15 de dezembro de 1993 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

Art. 133. Serão cobradas as seguintes taxas: [...]
IX – de manejo de resíduos sólidos.

Artigo 2º Ficam incluídos os artigos 188-I, 188-J, 188-K, 188-L, 188-M, 188-N,188-O,188-P e 188-Q, ao TÍTULO VI, do CAPÍTULO XVI - DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, da Lei Municipal nº 059 de 15 de dezembro de 1993 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

"TÍTULO VI

[...]

CAPÍTULO XVI - DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I
Do fato gerador

Art. 188-I. *Fica instituída, no Município de Ilha Comprida, a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.*
§1º A taxa que trata o caput deste artigo abrange os seguintes resíduos sólidos:
I- resíduos domiciliares;
II- resíduos originários de atividades comerciais, industriais, em razão de serviços que possam ser equiparados aos dos resíduos domiciliares em razão da natureza, da composição e do volume, desde que não sejam caracterizados como perigosos e de responsabilidade de seu gerador, nos termos da norma legal ou administrativa.

Av. Beira Mar, 11.000 - Baln. Meu Recanto - Ilha Comprida- SP
Tel.: 13 3842-7000www.ilhacomprida.sp.gov.br

§2º Considera-se ocorrido o fato gerador da respectiva obrigação tributária no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Seção II
Danão incidência

Art. 188-J. *A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS não incide sobre os contribuintes classificados como grandes geradores que realizem, às suas expensas, a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final de seus resíduos.*
§1º Consideram grandes geradores de resíduos sólidos domiciliares para efeitos desta lei os contribuintes que produzam resíduos sólidos acima de 100kg/dia.
§2º Os grandes geradores deverão manter cadastro atualizado junto ao Município, renovado anualmente, e comprovar a contratação de empresa devidamente licenciada para a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final de seus resíduos, mediante apresentação do contrato vigente e dos respectivos comprovantes de destinação final.
§3º O Município poderá, por ato normativo próprio, prestar os serviços definidos no art.188-I aos grandes geradores de resíduos sólidos definidos no §1º, que não tenham contratado empresa devidamente licenciada, hipótese em que será cobrado o respectivo preço público pela execução das atividades.

Seção III
Base de Cálculo

Art. 188-K. *A base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS é o custo econômico dos serviços previstos no Art. 188-Ido período de janeiro a dezembro do ano anterior ao da cobrança, rateado entre os contribuintes definidos no art. 188-N, cujos imóveis estejam localizados em vias ou logradouros públicos atendidos pelo serviço.*
Art. 188-L. *A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS será calculada anualmente,de acordo com dimensões do imóvel e a finalidade de uso, nos seguintes valores que serão reajustados por decreto a cada 12 (doze) meses, pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas:*

CATEGORIA DE USO	***VALOR/R$***
Residência < 80 m²	***60,00***
Residência >= 80 m² e < 150 m²	***120,00***
Residência >= 150 m² e < 300 m²	***270,00***
Residência >= 300 m²	***420,00***
Comércio < 80 m²	***90,00***
Comércio >= 80 m2 e < 150 m²	***200,00***
Comércio >= 150 m²	***500,00***
Indústria < 80 m²	***120,00***
Indústria >= 80 m2 e < 150 m²	***300,00***
Indústria >= 150 m²	***600,00***
Misto (residencial/comercial)< 80 m²	***110,00***
Misto (residencial/comercial)>= 80 m2 e < 150 m²	***250,00***
Misto (residencial/comercial)>= 150 m²	***550,00***

Art. 188-M. *A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS poderá ser paga à vista em uma única parcela, ou em até 12 (doze) prestações mensais, nos vencimentos e condições indicadas nos avisos de lançamento.*

Seção IV
Sujeito Passivo

Av. Beira Mar, 11.000 - Baln. Meu Recanto - Ilha Comprida- SP
Tel.: 13 3842-7000www.ilhacomprida.sp.gov.br

Art. 188-N. *O sujeito passivo da taxa é o usuário dos serviços previstos no art. 188-I, na condição de proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária ou econômica de qualquer categoria, onde houver disponibilidade do serviço.*
Parágrafo único. *São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos– TMRS,as pessoas físicas ou jurídicas locadoras ou locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço.*

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 188-O. *A cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS pode ser efetuada mediante documento de cobrança:*
I - exclusivo e específico;
II - do Imposto Predial e Territorial Urbano; ou
III - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de serviços de saneamento básico e energia elétrica, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.
§1º No caso de cobrança conjunta, o documento deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.
§2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a taxa for cobrada com outros tributos, tarifas ou preços públicos.
§3º Independentemente da forma de cobrança adotada, a taxa deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.
§4º O não recolhimento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS no prazo estabelecido constitui infração tributária, obrigando o contribuinte ao pagamento integral do valor principal da taxa, acrescido de multa de 2% (dois por cento), correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data de constituição definitiva do crédito, o qual poderá ser satisfeito mediante cobrança administrativa cartorária ou sua inscrição em dívida ativa, conforme procedimentos legais aplicáveis.

Seção VI
Das Isenções

Art. 188-P. *São isentos do recolhimento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS:*
I - os contribuintes com renda familiar de até 1 (um) salário mínimo, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, desde que requeiram o benefício e comprovem tal condição, a qual será periodicamente revisada, mediante convocação do beneficiário pela Administração Municipal;
II - os imóveis particulares locados ou cedidos gratuitamente a qualquer título, para serem utilizados pelo Município; e
III - terrenos não edificados.
§1º Os pedidos de concessão ou manutenção de isenção deverão ser formalizados pelo interessado junto ao órgão competente da Administração Municipal, mediante apresentação de documentação comprobatória atualizada, ficando o beneficiário obrigado a renovar anualmente o respectivo cadastro até o último dia útil do mês de novembro, sob pena de automática suspensão do benefício no exercício seguinte.

Seção VII
Das disposições gerais

Art. 188-Q.*A receita proveniente do recolhimento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS será empregada exclusivamente para o custeio da coleta, remoção, transporte,*

Av. Beira Mar, 11.000 - Baln. Meu Recanto - Ilha Comprida- SP
Tel.: 13 3842-7000www.ilhacomprida.sp.gov.br

destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, incluídos os investimentos necessários para expansão e modernização do serviço.

Artigo 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos tributários a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação, desde que observado o prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

MARISTELA OSÓRIO DE MARQUES CARDONA
Prefeita Municipal

Av. Beira Mar, 11.000 - Baln. Meu Recanto - Ilha Comprida- SP
Tel.: 13 3842-7000www.ilhacomprida.sp.gov.br